



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
IMPUGNANTE: HM SERVIÇOS LTDA
CNPJ N° 07.698.807/0001-99
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL nº 0412.02/2019

Na condição de Pregoeira do Município de Santa do Acaraú-
ce, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via
e-mail aos dias 11 de dezembro de 2019, conforme o que se segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **HM SERVIÇOS LTDA**, ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL nº 0412.02/2019**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES E ATOS OFICIAIS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE**, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos. Sobre a matéria preste as seguintes informações e decisão:

II - DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta, a presente resposta se refere a impugnação ao edital de **PREGÃO PRESENCIAL nº 0412.02/2019** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES E ATOS OFICIAIS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE**, proposto pela empresa **HM SERVIÇOS LTDA**, qualificado no ato impugnatório.

A mesma afirma que houve direcionamento de marca quanto aos Jornais O Povo/Diário do Nordeste, devendo constar no edital, a expressão "similar" quanto a publicação em Jornal de Grande Circulação Estadual, atentando contra os princípios da legalidade e isonomia, previstos no caput do art.º 37 da Constituição Federal de 1988, o que conduz a retificação do edital.



III - DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação foi recebido no endereço de e-mail: **licitação.sda@gmail.com**, aos dias **11 de dezembro de 2019**, pela empresa **HM SERVIÇOS LTDA**. Assim, não há o que falar em intempestividade, pois foi interposto com base no item pelo Art 41 da lei 8.666.

Importante destacar sobre o prazo que a administração possui em responder as impugnações apresentadas.

Como ensina a professora Larissa Panko:

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento a edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até



3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Da leitura do disposto no art. 41, §1º, supra, temos que quando o sujeito ativo relativamente ao oferecimento de impugnação ao edital for qualquer **cidadão**, esta poderá ser apresentada em "até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação", devendo a Administração apreciá-la em até 3 (três) dias úteis.

Ao passo que quando a impugnação for ato do **licitante**, poderá apresentá-la "até o segundo dia útil que anteceder (...) a abertura dos envelopes de habilitação" ou "a abertura dos envelopes com as propostas", conforme for o caso. Contudo, levando em conta que anteriormente à realização do certame ainda não se sabe quais particulares efetivamente participarão do certame e, serão então, denominados licitantes, idealmente se deverá acolher toda e qualquer impugnação apresentada dentro do prazo delimitado no §2º supra, eis que mais benéfico sob a ótica do ofertante; privilegiando-se, pois, o exercício do contraditório e da ampla defesa.



Acolhendo-se, então, toda e qualquer impugnação ao edital ofertada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (no caso de Concorrência) ou a abertura dos envelopes com as propostas (nos casos de Tomada de Preços, Convite, Concurso ou Leilão), nos termos prescritos no §2º acima delineado, resta avaliar qual será o prazo para resposta pela Administração. Isto porque, conforme visto, os citados parágrafos do art. 41 da Lei 8.666/93 apenas trazem em seu bojo regra referente a tal procedimento na hipótese de impugnação apresentada por cidadão e não pelo licitante.

Sobre este aspecto, poder-se-ia cogitar uma aplicação extensiva do prazo para resposta delimitado no §1º. Entretanto, levando-se em conta que naquele dispositivo o prazo para oferecimento da impugnação é até o segundo dia útil anterior à licitação, e que o prazo para resposta previsto neste é de até três dias úteis; ao observar-se este último prazo também na hipótese do §2º, o impugnante receberia sua resposta apenas após o início da licitação, o que inviabilizaria de um lado, a correta formulação da proposta (por parte do licitante) e, de outro, resultaria à Administração a impossibilidade de rever eventuais atos eivados de vícios em momento anterior ao certame.

Neste cenário, portanto, parece que a interpretação que melhor se coaduna com os princípios regentes da matéria é a de que a Administração decida a impugnação antes da abertura do certame. Com efeito, se a Administração não tiver tempo para analisar as razões apresentadas a título de impugnação, afigura-se mais acertado que proceda a suspensão da sessão. Neste sentido, aliás, posiciona-se Simone ZANOTELLO, vejamos:

... é nosso entendimento que a impugnação ao edital seja objeto de análise e decisão por parte da Administração antes da abertura do certame, e se não houver tempo hábil para isso, que essa abertura seja



EQUIPE DE FISC
Fls 128
Rub: 4

suspensa temporariamente. Tal entendimento se justifica pois, se a Administração prosseguir com a abertura de uma licitação cujo edital esteja sob efeito de impugnação e, após análise, realmente o licitante ou o cidadão tiverem razão em suas argumentações, todo o ato deverá ser revisto ou anulado, o que demandará muito mais tempo, atrasando a entrega do certame. [1]

D'outro tanto, no que tange especificamente a resposta por parte da Administração aos pedidos de esclarecimentos eventualmente apresentados, temos que a Lei 8.666/93 revela-se igualmente silente. Considerando isto, pelas mesmas razões anteriormente apresentadas relativamente às impugnações ao edital, **competirá à Administração respondê-los antes da abertura do certame.** Sendo que, por fim, não havendo tempo hábil para tanto, de igual modo, afigura-se mais acertado que se proceda à suspensão da sessão de julgamento.

Como resta claro, a resposta ao pedido de impugnação deverá ocorrer antes do início da abertura do certame que ocorrerá aos dias 18 de dezembro de 2019.

IV - DO CONHECIMENTO

De acordo com a legislação vigente, todas as condições para admissibilidade do ato impugnatório foram preenchidas, portanto a impugnação em tela deverá ser conhecida, encontrando-se linear com as práticas adotadas pela administração pública, tribunais, doutrinas, jurisprudências e instruções normativas que tutelam a matéria.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DECISÃO DA PREGOEIRA

O ato impugnatório foi proposto em decorrência do impugnante discordar da especificação contida no item 1 do termo de referência que exige publicação em "JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL - 1º CADERNO (O POVO OU DIÁRIO DO NORDESTE)".

Segundo o impugnante houve direcionamento de marca quanto aos Jornais O Povo/Diário do Nordeste, devendo constar no edital, a expressão "similar" quanto a publicação em Jornal de Grande



Circulação Estadual.

Ocorre que a referência dos Jornais "O Povo/Diário do Nordeste" justifica-se tendo em vista que estes são os que possuem maior abrangência em nível municipal, sendo os únicos possíveis de atendimento a necessidade do município contratante.

Resta claro que de nada adiantaria colocarmos no edital a expressão "jornais similares", se os outros jornais não circulam na maioria dos municípios, diminuindo a quantidade do público leitor a ser atingida com a publicação, bem como o caráter competitivo da licitação e ferindo gravemente o princípio da publicidade e igualdade entre licitantes.

A Administração Pública não pode abrir mão da busca do melhor interesse público, a ser obtido numa contratação segura e que propicie bons resultados (na forma de bens ou serviços), em nome de um suposto "direito" do particular em disputar contrato que, sabe-se desde o início, não poderá cumprir a contento - justamente porque não preenche condições subjetivas mínimas ou porque não pode entregar o bem pretendido.

Ressalta-se por fim, que a norma objetiva veda a indicação de marca. Todavia, a regra admite exceções, conforme se vê na parte final do § 5o: havendo motivação robusta, sustentada em parecer técnico fundamentado, poderá ser admitida a indicação de marca no ato convocatório. Caso o produto seja comercializado apenas por um fornecedor exclusivo, será caso de inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da LGL). O TCU tem entendimento acerca do assunto no enunciado na Súmula no 270: "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa" (BRASIL, 2012d).

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentada, julga-se **IMPROCEDENTE**, a impugnação interposta pela empresa **HM SERVIÇOS LTDA**, permanecendo inalteradas as condições estabelecidas no edital de **PREGÃO PRESENCIAL nº 0412.02/2019**.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Acaraú-CE, 17 de dezembro de 2019.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal